## PROJETO DE LEI CM Nº 006-04/2020

"Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pelas Concessionárias de serviço de Água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Lajeado e dá outras providências".

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a todos os consumidores dos serviços de água no âmbito do Município de Lajeado, o fornecimento e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Lajeado/RS.

- Art. 2º O fornecimento e as instalações das válvulas de retenção de ar (Eliminadores de Ar) deverão ser feitas exclusivamente pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.
- Art. 3° As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.
- Art. 4º O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo ser observado os seguintes critérios:
- I ser instalado pela concessionária no imóvel do usuário, no âmbito municipal;
  - II preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;

III – manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro;

Art. 5° Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6° A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto a concessionária que terá prazo máximo de 60 dias úteis para instalação do equipamento.

Art. 7º - O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior, acarretará com multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Lajeado ou equivalente ao mês, por dispositivo não instalado, devendo a mesma ser revertida para o Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, 11 de Setembro de 1990.

Art. 8° - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando as empresas concessionárias, obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por contas das dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de A. Neves, 10 de Fevereiro de 2020.

Ernani Teixeira da Silva Vereador

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

Muitos consumidores reclamam que pagam alto valor nas contas de água, sem de fato consumir.

Isso porque, como já mencionado no caput, em muitos casos, a pressão do ar na tubulação faz com que o ponteiro do hidrômetro gire mesmo sem água, ou seja, registrando um consumo inexistente. Essa situação acaba "amargando" no bolso do consumidor.

A água, fornecida pelas concessionárias, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse.

Creio na legitimidade desta Casa, com relação a defesa dos direitos dos Lajeadenses, razões pelas quais conclamo aos meus pares votarem favoráveis pela aprovação deste Projeto.

Ernani Teixeira da Silva Vereador